



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL. 2.934/99

AUTOR:

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

DESPACHO:

PL - 1.991/99

NOVO DESPACHO: (29/09/2000)

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- Trabalho, de Administração e Serviço Público

- Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTOSP	04/12/99
CTOSP	11/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /



Art. 3º O Conselho Federal de Guias de Turismo (CFGT) e os Conselhos Regionais de Guias de Turismo (CRGT), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º Os guias de turismo terão noventa dias, contados a partir da data de vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, bem como para elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O exercício da profissão de Guia de Turismo foi regulado em 1993, pela Lei nº 8.623 e pelo Decreto nº 946. Fazem, portanto, seis anos que a profissão foi legalmente reconhecida sem que tenham sido criados os respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Não obstante a Embratur estar exercendo, no caso dos Guias de Turismo, algumas das atribuições próprias dos conselhos de fiscalização profissional, faz-se mister a criação desses conselhos para que as demais atividades, típicas dessas entidades, sejam efetivamente desempenhadas, criando-se, para tal, a estrutura necessária, tanto no âmbito federal quanto regional.

Acreditamos que a criação dos conselhos de fiscalização dos Guias de Turismo conferirá maior credibilidade não só aos profissionais da área mas também às empresas e demais entidades ligadas ao turismo, reforçando este ramo de atividade que adquire, dia a dia, espaço na economia brasileira e mundial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei que, certamente, contribuirá para o desenvolvimento do turismo no Brasil, atividade essa de suma importância para a nossa economia.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1999.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Lote: 79
PL N° 1991/1999 Caixa: 81
4

PL	NO	DECEBIL
Em	04/11/99	12:30
Valor	3.861	
Ponto		



LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA
DE TURISMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no Território Nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....



DECRETO Nº 946, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993

REGULAMENTA A LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado na EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V, deste artigo, serão, sempre, objeto de prévio acordo do guia de turismo com os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DEP MARIA ELVIRA
Gabinete 350 ANEXO IV
Telefone 318.5350
Fax 318.2350

Ofício nº 138/00

Defiro a desapensação dos PLs nºs 1.991/99 e 2.034/99, do PL nº 1.830/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 13 / 06 / 00

PRESIDENTE

Brasília, 13 de junho/00

Prezado Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de verificar a possibilidade de que os PLs. 1.991/99, 2.034/99 que tratam da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de guias de Turismo, que já possuem sua profissão regulamentada pela Lei 8623/93, sejam desapensados do PL 1.830/99, considerando que o mesmo trata da regulamentação da profissão de turismólogo e são profissões diferenciadas.

Ciente de sua habitual presteza quanto ao pleito enviado, antecipadamente agradeço, e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Com cordial abraço,

DEPUTADA FEDERAL MARIA ELVIRA
PMDB/MG

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA D

As Comissões Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 51, RI)
Apensam-se a este o PL 1991/99 e seus
apensados.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 09.03.99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1840, DE 1999

*Autoriza a criação dos Conselhos Federal
Regionais de Guias de Turismo e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivo precípuo a fiscalização, em caráter privado, do exercício profissional dos guias de turismo, valendo-se, para isso, da legislação regulamentadora da profissão.

R
Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo serão disciplinados, em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Guias de Turismo (CFGTT) e os Conselhos Regionais de Guias de Turismo (CRGT), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º Os guias de turismo terão noventa dias, contados a partir da data de vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, bem como para elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.